



EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DO IRPJ E CSLL NO LUCRO PRESUMIDO

MPF É FAVORÁVEL

Trata-se do seguinte:

A Primeira Seção do STJ, no Tema Repetitivo 1008, irá julgar a possibilidade ou não de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

Foram afetados os Recursos Especiais 1.767.631-SC, 1.772.634-RS e 1.772.470-RS de relatoria da ministra Regina Helena Costa para julgamento pelo sistema de recursos repetitivos. Os processos foram indicados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região como representativos de controvérsia.

Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada em todo o território nacional a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão controvertida.

Mas a boa notícia é que o MPF - Ministério Público Federal - apresentou parecer **favorável aos contribuintes**.

De acordo com o parecer, o ICMS é mero ingresso que não configura receita tributável e, portanto, não é passível inclusão na base de cálculo do IRPJ/CSLL no regime do Lucro presumido.

Segundo o parecer, não se trata de exclusão do ICMS do valor da receita bruta, aferida no Lucro presumido, para fins de aferição da base de cálculo do IRPJ/CSLL uma vez que o imposto sequer chega a se transformar em receita bruta. Além disso, no julgamento do RE 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, o STF concluiu que os valores recebidos a título de ICMS não configuram faturamento ou receita bruta das empresas, na medida em que são ingressos transitórios e têm como destinatário final o ente público.

Mesmo que o RE 574.706/PR se referira à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o conceito de renda bruta deve ser único, não podendo ser adotado um conceito diferente para cada tributo.

No parecer foi lembrado, que o STJ, ao julgar os Recursos Especiais 1.624.297/RS, 1.629.001/SC e 1.638.772/SC, sob o rito dos repetitivos, para decidir a tese referente na possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB fixou:

“ . . . concluiu que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária porque o valor do tributo estadual não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero caixa, cujo destino final é o cofre público. De maneira que o ICMS não compõe a base de cálculo do IRPJ/CSLL-Lucro presumido, uma vez que não configura aquisição de disponibilidade jurídica de renda nem acréscimo patrimonial e, assim, não compõe a receita bruta.”

Em vista disso, o MPF resumiu seu parecer na seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL DA RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO DO ICMS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF NO RE 574.706/PR.

1. A base de cálculo do IRPJ e da CSLL no regime do lucro presumido é determinada pela aplicação dos percentuais de 8% e 32%, respectivamente, sobre a receita bruta.

2. Os ingressos transitórios não representam receita do contribuinte.

3. O STF concluiu, no julgamento do RE 574.706/PR, com repercussão geral, que o valor arrecadado a título de ICMS é um ingresso transitório, não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, assim, não compõe a renda.

4. Legitimidade da exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados no regime do lucro presumido.

5. Pelo provimento do recurso."